

no artigo 228, parágrafo único, do Código Tributário Estadual, bem como do artigo 3º da Resolução SEFAZ nº 1.073/84.

PROCESSO E-04/039/100202/2018 - 4 BIO MEDICAMENTOS S/A - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 168/171, pela revisão da publicação no Diário Oficial em 18 de maio de 2021, decido pela identidade parcial de litígios e declaro a perda parcial do objeto do presente processo administrativo.

PROCESSO E-04/211/014301/2020 - BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 147/150, decido pela ocorrência de identidade de litígios e declaro a perda do objeto do presente processo administrativo, com fundamento no art. 228. Parágrafo Único, do Código Tributário Estadual, bem como no art. 3º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO E-04/211/014301/2020 - BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 147/150, decido pela ocorrência de identidade de litígios e declaro a perda do objeto do presente processo administrativo, com fundamento no art. 228. Parágrafo Único, do Código Tributário Estadual, bem como no art. 3º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO E-04/211/016118/2020 - BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 123/126, decido pela ocorrência de identidade de litígios e declaro a perda do objeto do presente processo administrativo, com fundamento no art. 228. Parágrafo Único, do Código Tributário Estadual, bem como no art. 3º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO E-04/004/2677/2017 - BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 123/126, decido pela ocorrência de identidade de litígios e declaro a perda do objeto do presente processo administrativo, com fundamento no art. 228. Parágrafo Único, do Código Tributário Estadual, bem como no art. 3º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO E-04/004/2677/2017 - RAAR ÓTICA EIRELI - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 206/208, pela ino-
corrência de identidade de litígios, afasto a perda do objeto da impugnação, com fundamento no art. 228, Parágrafo Único, do Código Tributário Estadual, bem como no art. 3º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO E-04/041/3084/2017 - MARIA TEREZA BOKEL SARAIVA DE ANDRADE - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 96/98, decido pela ocorrência de identidade de litígios e declaro a perda do objeto da Impugnação, com fundamento no art. 228, Parágrafo Único, do Código Tributário Estadual, bem como no art. 3º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO E-04/041/3082/2017 - MARIA TEREZA BOKEL SARAIVA DE ANDRADE - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 100/102, decido pela ocorrência de identidade de litígios e declaro a perda do objeto da Impugnação, com fundamento no art. 228, Parágrafo Único, do Código Tributário Estadual, bem como no art. 3º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO E-04/211/2570/2018 - TELEMAR NORTE LESTE S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - De acordo com o entendimento da As-

essoria Jurídica de fls. 275/279, pela revisão da publicação no Diário Oficial em 18 de maio de 2021, decido ocorrência de identidade de litígios e declaro a perda do objeto da impugnação, com fundamento no art. 228, Parágrafo Único do Código Tributário Estadual, bem como no art. 3º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO E-04/041/1015/2020 - HUGO DE LIMA LISBOA - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 72/75, decido pela ocorrência de identidade de litígios e declaro a perda do objeto da impugnação, com fundamento no art. 228. Parágrafo Único, do Código Tributário Estadual, bem como no art. 3º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO E-04/038/144/2019 - BALL BEVERAGE CAN SOUTH S.A. - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 246/249, pela ino-
corrência de identidade de litígios, afastada a alegação de perda do objeto da impugnação. Importante ressaltar que eventual inscrição em dívida ativa deve ser precedida da verificação de praxe no que concerne à plena exigibilidade do crédito tributário, inclusive com o cotejo entre o lançamento fiscal, objeto deste processo, e a Orientação de Cumprimento de Julgado (OCJ) da Procuradoria Geral do Estado.

PTOCESSO E-04/024/1755/2016 - OLEOGENOSA COMÉRCIO RECI-
CLAGEM VEGETAL E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA - EPP. - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 574/577, decido pela identidade total de litígios e declaro a perda do objeto do presente administrativo.

PROCESSO E-04/041/1014/2020 - HUGO DE LIMA LISBOA - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 66/70, decido pela ocorrência de identidade de litígios e declaro a perda do objeto da impugnação, com fundamento no art. 228. Parágrafo Único, do Código Tributário Estadual, bem como no art. 3º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO E-04/211/9097/2021 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica (Promoção nº 114/2024), pela ino-
corrência de identidade de litígios e considerando, em especial que “não se vislumbra correspondência entre os feitos judicial e administrativo, não se podendo falar de litígios”, afasto a perda do objeto da impugnação, considerando a inaplicabilidade dos artigos 227 e 228, do Código Tributário Estadual, bem como do artigo 3º, da Resolução SEFAZ nº 1.073/84. Importante ressaltar que eventual inscrição em dívida ativa deve ser precedida da verificação de praxe no que concerne à plena exigibilidade do crédito tributário, inclusive com o cotejo entre o lançamento fiscal, objeto deste processo, e a Orientação de Cumprimento de Julgado (OCJ) da Procuradoria Geral do Estado.

PROCESSO E-04/112777/2012 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. - Conheço do recurso da Representação Geral da Fazenda e a ele dou provimento para reformar parcialmente o r. acórdão proferido pelo E. Conselho Pleno, reconhecendo que não houve a decadência relativa ao marco temporal em questão.

PROCESSO E-04/037/100311/2018 - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - Conheço do recurso da Representação Geral da Fazenda e a ele dou provimento para reformar o r. acórdão proferido pelo E. Conselho Pleno, reconhecendo que não houve a decadência relativa ao marco temporal em questão. Remeto os autos à Segunda Câmara para que, após afastada a preliminar de decadência, julgue os demais argumentos trazidos pelo contribuinte, sob pena de supressão de instância.

PROCESSO E-04/037/100020/2015 - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - Conheço do recurso da Representação Geral da Fazenda e a ele dou provimento para reformar o r. acórdão proferido pelo E. Conselho Pleno, reconhecendo que não houve a decadência relativa ao marco temporal em questão, e no mérito, que o material do caso em tela se configura como sendo bem de uso e consumo e, portanto, não passível de creditamento.

PROCESSO E-04/011/195/2017 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. - Conheço do recurso da Representação Geral da Fazenda e a ele dou provimento para reformar parcialmente o r. acórdão proferido pelo E. Conselho Pleno, reconhecendo que não houve a decadência relativa ao marco temporal em questão.

PROCESSO E-04/011/195/2017 - F S MANFRENATTI CONSULTORIA E PROJETOS - Conheço do recurso da Representação Geral da Fazenda e a ele dou provimento para reformar parcialmente o r. acórdão proferido pelo E. Conselho Pleno, reconhecendo que não houve a decadência relativa ao marco temporal em questão.

PROCESSO E-04/112780/2012 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. - Conheço do recurso da Representação Geral da Fazenda e a ele dou provimento para reformar parcialmente o r. acórdão proferido pelo E. Conselho Pleno, reconhecendo que não houve a decadência relativa ao marco temporal em questão.

PROCESSO E-04/211/11961/2019 - TROPICAL F DOIS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO - Com fundamento no art. 124, III, do Decreto 2473/79, anulo todo procedimento desde o acórdão de fls. 61/67 prolatado pela 1ª Turma da Junta de Revisão Fiscal, e remeto os autos aquela instância para que profira nova decisão, nos termos determinados nos pareceres anteriores, no intuito de que seja assegurada a necessária legalidade do ato administrativo.

PROCESSO E-04/037/100119/2018 - MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A - Conheço do recurso da Representação Geral da Fazenda para reformar o r. Acórdão, reconhecendo que não se operou a decadência no caso em tela. Os autos devem retornar à C. Terceira Câmara para que analise os argumentos de mérito, sob pena de supressão de instância.

PROCESSO E-04/211/9292/2019 - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - Conheço do recurso da Representação Geral da Fazenda para reformar o r. Acórdão, reconhecendo que não se operou a decadência no caso em tela. Os autos devem retornar à C. Terceira Câmara para que analise os argumentos de mérito, sob pena de supressão de instância.

PROCESSO E-04/211/014698/2019 - VET RIO COMÉRCIO EIRELI EPP - Com fundamento no art. 124, III, do Decreto 2473/79, anulo todo procedimento desde a decisão prolatada pela 10ª Turma da Junta de Revisão Fiscal de fls. 170/176, e remeto os autos aquela instância para que profira nova decisão, nos termos determinados nos pareceres anteriores, no intuito de que seja assegurada a necessária legalidade do ato administrativo.

PROCESSO E-04/008/1086/2016 - ATUAL 391 MODAS LTDA. - Conheço do recurso da Representação Geral da Fazenda e a ele dou provimento para reformar o r. acórdão proferido pelo E. Conselho Pleno, reconhecendo que não deve ser acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

PROCESSO E-04/002/221/2017 - FABRICA DE SONHOS COMÉRCIO DE MODULADOS LTDA EPP - Conheço do recurso da Representação Geral da Fazenda, dando-lhe provimento para reformar parcialmente o r. Acórdão, reconhecendo que não se operou a decadência no caso em tela.

Id: 2573935

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 19/06/2024

PROCESSO Nº SEI-150001/007638/2022 - Em alinhamento com as disposições da Lei 14.133/2021, do Decreto Estadual 48.760/2023 e do Decreto Estadual 48.650/2023, e, ainda acolhendo as razões de fato e fundamentos de direito constantes no DESPACHO nº 74597220, **DECIDE** aprovar as contratações a que se refere o Anexo I abaixo, que consolida as novas intenções de contratações, visando a atualização do Plano de Contratações Anual de 2024 da Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos apresentados pela Coordenadoria de Planejamento de Compras no Documento de indexador 64965840; restituir os autos à Subsecretaria de Administração para ciência e posterior prosseguimento.

ANEXO I

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SETOR DEMANDANTE	OBJETO	N.º do processo SEI	VALOR ESTIMADO DO TOTAL DA CONTRATAÇÃO	VALOR CONTEMPLADO NA LOA/ APROVADO PELO COMITÊ PARA O ANO DE 2024	CONTRATO VIGENTE, AQUISIÇÃO OU NOVA CONTRATAÇÃO?
FAF	SUBEREC	Aquisição de Camisas Polo para a AFE 14	SEI-040006/007248/2024	R\$ 50.000,00	NÃO CONTEMPLADO	AQUISIÇÃO
SEFAZ	SUBEREC	Serviço de emissão de carteiras funcionais de servidores	SEI-040038/000185/2023	R\$ 100.000,00	NÃO CONTEMPLADO	NOVA CONTRATAÇÃO
FAF	SUBTIC	Gestão de riscos	Processo não inaugurado. DFD no Sistema PCA-RJ	R\$ 2.000.000,00	NÃO CONTEMPLADO	NOVA CONTRATAÇÃO
FAF	SUBTIC	Sistema de gestão e aprendizagem	Processo não inaugurado. DFD no Sistema PCA-RJ	R\$ 1.000.000,00	NÃO CONTEMPLADO	NOVA CONTRATAÇÃO
FAF	SUBTIC	Aquisição de Desktops	Processo não inaugurado. DFD no Sistema PCA-RJ	R\$ 200.000,00	NÃO CONTEMPLADO	AQUISIÇÃO
FAF	SUBTIC	Cofre de senhas	Processo não inaugurado. DFD no Sistema PCA-RJ	R\$ 2.000.000,00	NÃO CONTEMPLADO	NOVA CONTRATAÇÃO
FAF	SUBTIC	Solução de análise do desempenho de aplicações	Processo não inaugurado. DFD no Sistema PCA-RJ	R\$ 5.200.000,00	NÃO CONTEMPLADO	NOVA CONTRATAÇÃO
FAF	SUBTIC	Aquisição de vagas para participação no Congresso de compras públicas	SEI-040008/000216/2024	R\$ 17.670,00	NÃO CONTEMPLADO	AQUISIÇÃO
SEFAZ	SUBADM	Construção de cobertura para gerador da SEDE	Processo não inaugurado	R\$ 20.000,00	NÃO CONTEMPLADO	NOVA CONTRATAÇÃO
SEFAZ	SUBADM	Manutenção da subestação de energia da sede, PCF Nhanga-pi e Campos	Processo não inaugurado	R\$ 400.000,00	NÃO CONTEMPLADO	NOVA CONTRATAÇÃO
FAF	SUBADM, SUBTIC	Plataforma de Pesquisa Jurídica Sobre Licitações e Contratos	SEI-040002/000935/2024	R\$ 30.000,00	NÃO CONTEMPLADO	NOVA CONTRATAÇÃO

Id: 2574257

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
DE 18/06/2024

PROCESSO Nº SEI-E-04/057/000070/2019 - ANA CAROLINA LOPES BERNARDO, Analista da Fazenda Estadual, identidade funcional nº 5019655-3, no período de 21/08/2024 a 18/11/2024. AUTORIZO o gozo da Licença Prêmio.

Id: 2574058

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUT Nº 637 DE 19 DE JUNHO DE 2024

DIVULGA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM CAFÉ CRU, NO PERÍODO DE 24 A 30 DE JUNHO DE 2024.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 37, inciso XII, do Anexo da Resolução SEFAZ nº 414, de 25 de julho de 2022, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 15/90, de 30 de maio de 1990, e

na cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 07/90, e o que consta no processo nº SEI-040006/018322/2024.

RESOLVE:

Art. 1º A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, para o período de 24 a 30 de junho de 2024, é o valor da saca de 60 (sessenta) quilogramas em dólares dos Estados Unidos da América, conforme a espécie:

I - café arábica: US\$ 256,5000

II - café conillon: US\$ 215,5000

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2024

MARCOS SPENCER DE OLIVEIRA MAIA
Superintendente de Tributação

Id: 2574086

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE CADASTRO E INFORMAÇÕES FISCAIS

RETIFICAÇÃO
D.O DE 14/06/2024
PÁGINA 7 - 1ª COLUNA

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUCIEF Nº 164 DE 12 DE JUNHO DE 2024

MODIFICA O ANEXO ÚNICO DA PORTARIA SUCIEF Nº 65/19, QUE DIVULGA OS CÓDIGOS VINCULADOS ÀS NORMAS LISTADAS NO MANUAL DE DIFERIMENTO, AMPLIAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO, SUSPENSÃO E DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, APROVADO PELO DECRETO Nº 27.815/01.

Processo nº SEI-040006/016015/2024

Onde se lê:

“Decreto no 48.098/2024”

Leia-se:
“Decreto no 49.098/2024”

Id: 2574033

SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO

ATO DA SUBSECRETÁRIA

PORTARIA SUBCONT Nº 026 DE 17 DE JUNHO DE 2024

ALTERA O ANEXO ÚNICO DA PORTARIA SUBCONT Nº 022 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.